

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 223/2007, firmado entre o Ministério da Justiça e o município de Porto Alegre/RS, que tinha por objeto realizar os jogos gaúchos de verão, bem como promover a formação de jovens participantes e seus familiares em cursos de capacitação para o mercado de trabalho.

2. Para a execução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 2.377.000,00, sendo R\$ 2.326.000,00 à conta do concedente e o restante referente à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 26/12/2007 a 26/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 24/2/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.326.000,00.

3. No âmbito da Senasp/MJ, foram constatadas as seguintes irregularidades:

“a) escolha do IRG, sem a realização de procedimento licitatório (subconvênio); b) ausência de documentos que demonstrem a capacidade e habilitação do IRG; c) ausência de documentos que comprovem a fiscalização da execução do convênio; d) pagamentos e transferências feitas após a vigência do convênio; e) relação de pagamentos com informações conflitantes com os saques da conta específica e com as NFs; f) NFs não identificadas com o título e o número do convênio; g) ausência dos documentos de homologação e adjudicação (itens 8 a 12 da relação de pagamentos); Não consecução dos objetivos pactuados.”

4. Após a notificação dos responsáveis, sem a elisão das ocorrências e a devolução dos recursos, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial, tendo concluído, ao final, pela existência do prejuízo de R\$ 1.907.557,38, imputando-se responsabilidade ao Instituto Ronaldinho Gaúcho (IRG) e aos Srs. José Alberto Fogaça de Medeiros, na condição de prefeito de Porto Alegre/RS e gestor dos recursos, e João Batista Linck Figueira, Clênia Leal Maranhão, Marilu Fontoura de Medeiros e Roberto de Assis Moreira, na condição de dirigentes daquela entidade.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, determinei, por meio de despacho, a citação dos responsáveis listados adiante, tendo em vista a *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, em razão (I) da não apresentação de documentação que comprove a execução física do objeto (e da efetividade do objeto pactuado) e (II) da ausência de nexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução dos itens pactuados, cuja documentação suporte apresentada foi incompleta e eivada de irregularidades”*.

6. Na ocasião, foram imputadas as seguintes condutas:

6.1. Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros: *“não apresentar documentos (tais como lista de presença assinada pelos participantes, registros fotográficos e cópia de certificados dos cursos de formação) com todas as informações necessárias que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho; não comprovar o devido nexo de causalidade entre a movimentação financeira dos recursos e as despesas apresentadas, haja vista a não movimentação dos recursos pelo Instituto em conta específica, o não pagamento das despesas diretamente aos credores, a não menção ao convênio nos documentos comprobatórios, a menção a outro convênio em documentos fiscais, notas fiscais com descrição genérica dos serviços faturados, despesas fora da vigência do convênio, incompatibilidade entre valores de comprovantes de despesa e a movimentação financeira, e a celebração de subconvênio”*;

6.2. Instituto Ronaldinho Gaúcho: *“receber pagamentos no âmbito do convênio celebrado com o município de Porto Alegre visando à implementação do programa “Jogos Gaúchos de Verão”,*

custeados com recursos públicos federais (item 1.1 da cláusula primeira do convênio indica o Convênio 223/2007 do Ministério da Justiça), por serviços cuja comprovação de execução não ficou devidamente demonstrada por documentação suporte das despesas, como documentos fiscais, listas de presença e registros fotográficos”;

6.3. Sr. Roberto de Assis Moreira: *“receber, como dirigente do Instituto Ronaldinho Gaúcho, pagamentos no âmbito do convênio celebrado com o município de Porto Alegre visando à implementação do programa “Jogos Gaúchos de Verão”, custeados com recursos públicos federais (item 1.1 da cláusula primeira do convênio indica o Convênio 223/2007 do Ministério da Justiça), por serviços cuja comprovação de execução não ficou devidamente demonstrada por documentação suporte das despesas, como documentos fiscais, listas de presença e registros fotográficos”.*

7. Transcorrido o prazo regimental, apenas o primeiro responsável apresentou defesa. A SecexTCE analisou os argumentos e concluiu que eles não se mostraram suficientes para elidir a irregularidade e a responsabilidade do ex-prefeito, uma vez que não foi apresentada nenhuma documentação nova que comprovasse a execução física do objeto, o atingimento das finalidades da avença e o nexo de causalidade entre a movimentação financeira dos recursos e as despesas apresentadas.

8. Com isso, alvitrou que as contas do Instituto Ronaldinho Gaúcho e dos Srs. José Alberto Fogaça de Medeiros e Roberto de Assis Moreira fossem julgadas irregulares, com imputação do débito pelo qual foram citados e sem aplicação de multa, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

9. O corpo diretivo da unidade técnica e o MPTCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. O Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros alegou o seguinte, em apertada síntese:

a) o instituto foi escolhido pelo Ministério da Justiça, no âmbito da parceria já existente com a Secretaria de Direitos Humanos e Segurança Urbana, Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local e Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, todas da prefeitura de Porto Alegre, para a execução do convênio; a avença obteve total respaldo daquele ministério, restando evidente a sua concordância com a escolha do Instituto Ronaldinho Gaúcho;

b) o convênio entre a prefeitura e o referido instituto foi firmado em setembro/2008, com assinaturas do procurador-geral do município e dos titulares das aludidas secretarias municipais e das Secretarias Municipais de Educação e da Juventude;

c) o instituto nunca fez um plano de segurança, tendo trabalhado *“numa ação de promoção da cidadania e prevenção da violência desenvolvida por meio da realização de competições esportivas”;*

d) a administração pública municipal, cumprindo seu papel de agente fiscalizador, teve a iniciativa de instaurar uma comissão para tomada de contas especial, em março de 2011, com vistas à apuração de possíveis irregularidades, evitando prejuízos ao Erário; houve a emissão do Relatório Final, apresentado em junho de 2011, seguido de interpelação extrajudicial do Instituto;

e) o IRG, por sua vez, preferiu o ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, em maio/2012, que tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, sob o número 001/1.12.0115540-2; o feito se encontra atualmente na fase de cumprimento de sentença em favor do município de Porto Alegre, pois houve sentença de improcedência do pedido autoral confirmada pelo Tribunal de Justiça com trânsito em julgado em junho de 2017; existe ainda Ação Declaratória também proposta pelo IRG, em junho de 2012, processo sob o número 001/1.12.0131986-3, que também teve provimento favorável ao município, com trânsito em julgado;

f) *“a postura sindicante do município e o processo de judicialização do convênio com o IRG, são argumentos e justificativas suficientes para demonstrar que o ente público atuou conforme os princípios de direito, inexistindo má-fé ou dolo por parte do ex-gestor, sendo obtido com os atos de administração o controle dos recursos públicos e o atendimento do objeto do Convênio (principal) 223/2007”;*

g) no que se refere à presente tomada de contas especial, houve prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da ressarcitória, com relação ao defendente, uma vez que a suposta irregularidade se deu em 2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu somente em 2021;

h) o ex-prefeito renunciou no fim de março de 2010 para concorrer ao cargo de governador do estado do Rio Grande do Sul, de modo que não há como responsabilizá-lo pelos fatos narrados pela instrução que subsidiou a citação, visto que não teria mais obrigação de prestar contas após a sua saída do governo;

i) foi enviado relatório fotográfico e DVD com imagens dos jogos realizados em face da avença, comprovando a participação dos jovens, conforme relatado no Ofício 996/12-GP, de 29/11/2012, do município de Porto Alegre (peça 41), transcrito no Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 844/2013 (peça 56, p. 13-14); o projeto superou as expectativas, já que atendeu 2.221 jovens (quando o previsto era 1.700), conforme informou o IRG mediante a documentação entregue quando do término do instrumento;

j) os pagamentos efetuados ao IRG constam da prestação de contas (peça 20), que foi referendada pelos agentes públicos municipais responsáveis; o município processou o pagamento da despesa depois que cumpriu os preceitos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e apurou, em tomada de contas especial, todos os pagamentos das parcelas do convênio celebrado com o IRG, condição que gerou a inscrição de dívida ativa para devolução de valores por este instituto, cumprindo adequadamente o objeto do convênio com o Ministério da Justiça;

k) o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) analisou os mesmos fatos examinados neste processo e não imputou débito ao defendente; e

l) não há conduta ilícita do ex-prefeito, nexo causal e prejuízo ao Erário; não foi comprovada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, requisito indispensável para a responsabilização do gestor público, nos termos do art. 28 da LINDB.

12. Sendo assim, requereu que fosse acolhida a questão preliminar de que houve prescrição ou, alternativamente, no mérito, que fosse determinado *“o arquivamento deste processo, com o afastamento da imposição de débito ao defendente, pois se demonstrou o cumprimento do Convênio 223/2007 e [que] não houve qualquer indício de que o ex-prefeito agiu mediante dolo ou erro grosseiro”*.

II – Da prescrição

13. No que diz respeito à prescrição, ressalto que o Tribunal aprovou, recentemente, a Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, no âmbito dos processos desenvolvidos perante este Tribunal.

14. Conforme o art. 2º da norma, tais pretensões prescrevem em cinco anos, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º, a saber:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão da Administração Pública onde ocorre a irregularidade;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.”

15. Ademais, o art. 5º da Resolução TCU 344/2022 elencou as seguintes hipóteses em que a prescrição é interrompida:

“I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.”

16. No presente caso, o conveniente apresentou a prestação de contas em 24/2/2010, de sorte que houve os seguintes eventos processuais no âmbito da Senasp/MJ que se enquadram nos marcos interruptivos previstos no art. 5º:

a) Pareceres técnicos: Pareceres 138/2012, de 1/6/2012, 844/2013, de 26/12/2013, e 358/2014, de 18/7/2014;

b) Pareceres financeiros: Parecer CGFIS/DEAPSEG 30/2014, de 17/2/2014, Parecer conclusivo 284/2014, de 9/9/2014, e Parecer CGFIS/DEAPSEG 360/2014, de 3/11/2014;

c) Pareceres Gerais: Parecer 12/2015/CGFIS/DEAPSEG/SENASP, de 23/1/2015, e Parecer 12/2017/CGGIR SENAS /DEAPSEG/SENASP, de 18/12/2017;

d) Autuação da tomada de contas especial pelo TCU: 20/9/2019;

e) Despacho autorizando a realização da citação proposta: 31/3/2021.

17. Dessa forma, não cabe falar em prescrição, sendo adequado o prosseguimento do feito para a análise de seu mérito.

18. Ainda sobre o assunto, é oportuno mencionar que a unidade técnica havia se posicionado originalmente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tomando como base o parâmetro jurídico vigente à época da análise, qual seja, o Código Civil, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência aprovado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário. Todavia, o referido exame encontra-se superado, haja vista a aprovação da Resolução TCU 344/2022, como já exposto.

19. Sobre a alegação do MPTCU de que a prescrição da pretensão punitiva havia sido reconhecida pela unidade técnica desde a instrução que fundamentou as citações, de sorte que a eventual aplicação de multa exige o refazimento das citações, sob pena de se caracterizar comportamento contraditório por parte do TCU, em detrimento da boa-fé processual, divirjo da análise do **Parquet**.

20. Isso porque o exercício do contraditório requer a manifestação sobre os fatos, não propriamente sobre o direito aplicável à matéria, ainda mais quando não houve pronunciamento expresso do relator ou do Tribunal a respeito do assunto. Nesse sentido, não cabe falar em violação aos princípios da boa-fé processual e do **verine contra factum próprio**, até porque não houve nenhum

prejuízo processual à parte, porquanto o próprio responsável apresentou defesa sobre o tema, sustentando a tese de que a matéria encontrava-se prescrita.

III – Do mérito

21. Quanto ao mérito, entendo que a questão fática e os elementos de defesa foram devidamente analisados pela SecexTCE, motivo pelo qual incorporo o exame empreendido como razão de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que faço a seguir.

22. Conforme o plano de trabalho, a presente avença teve como objetivo a realização dos Jogos Gaúchos de Verão, o que foi dividido em duas fases:

“1. Fase de Jogos: a ser realizada de Janeiro (etapa de seleção e exames de saúde) a Maio de 2008 com atendimento previsto de 1.700 jovens de Porto Alegre advindos do sistema Prisional - Jovens em liberdade provenientes do Sistema Prisional e em situação de vulnerabilidade - Jovens com baixa escolaridade, baixo acesso ao mercado de trabalho, com atividade sexual precoce e de risco e expostos a violência doméstica e urbana, adolescentes infratores cumprindo medidas de proteção ou sócioeducativas. Além de 400 jovens advindos de 8 municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre. Além das atividades desportivas será oferecido um cardápio de atividades complementares formado por 10 oficinas temáticas paralelas aos dias de treinos e jogos.

2. Fase dos Cursos de Capacitação: promover a formação dos jovens participantes e Término Dezembro/2009 seus familiares em cursos de capacitação para o mercado de trabalho, geração de renda e empreendedorismo social numa perspectiva de economia solidária.”

23. Para a execução do objeto, o município de Porto Alegre celebrou um subconvênio com a entidade privada Instituto Ronaldinho Gaúcho (IRG), sendo que a prestação de contas enviada se notabilizou por várias incongruências, tais como a falta de documentos essenciais à comprovação da execução financeira da avença, imprecisões nas notas fiscais juntadas e inconsistências entre as despesas declaradas e as movimentações na conta específica do ajuste.

24. Com a realização física do objeto, o órgão concedente registrou o seguinte:

“A despeito do expressivo volume documental trazido até o momento, tais registros não se mostraram capazes na formação de convencimento sobre a efetividade do objeto pactuado, mormente em relação às listas de presença dos jovens.

[...] Lista de Presença, contendo tão somente os nomes dos jovens, as datas e a região (NORDESTE). Não constam quaisquer assinaturas, tampouco descrições das atividades e quem as ministrará e as cargas horárias.

[...]

As 33 fotografias restantes consistem, basicamente, em jovens participando de atividades diversas, com predominância para esportes, (e alguns sugestivos para oficinas), além de refeições. Nas fotos, os jovens estão vestidos com as camisas de identificação, bermudas e meias. O aspecto dificultador da análise quanto a boa aplicação dos recursos, ou seja, a efetividade quanto ao objeto pactuado, reside na sequencia corrida de fotos, sem qualquer legenda e explicação. Por se tratar de investimento (capacitação) em capital humano, o que em si, torna o objeto mais subjetivo em termos de aferição, e, por envolver grande quantidade de indivíduos, a organização documental e fotográfica carente de legendas e explicações objetivas, principalmente acerca da cronologia dos eventos, quantidade de jovens que de fato participaram das atividades, o nome especificado da atividade e/ou oficina, bem como a ausência de menção às regiões de origem dos jovens que aparecem nas fotos, não contribuem para o cotejo objetivo e inequívoco com o Plano de Trabalho

pactuado no âmbito deste convênio. Portanto, mais uma vez enfatizamos que, em termos quantitativos, as manifestações trazidas até o momento, desde a prestação de contas, com 30 volumes, não têm se mostrado capazes de evidenciar, de forma clara, objetiva e organizada, o completo cumprimento do objeto avençado.

[...]

Os bens que aparecem nas fotografias estão identificados com o número e o título do convênio. No entanto, há que se ressaltar que as fotos apresentadas não demonstram a totalidade dos bens, além de não trazerem um contexto visual objetivo da utilização de tais bens, dentro das finalidades a que foram destinados, consoante o Plano de Trabalho.

Embora tenham sido apresentados registros fotográficos, no bojo das alegações encaminhadas, não é possível estabelecer nexo causal entre o material adquirido com os recursos do convênio e os eventos fotografados, bem como estabelecer se tais eventos correspondem ao previsto no Plano de Trabalho, a despeito da visualização dos jovens vestidos com camisas, bermudas e meias.

25. Como se vê, não foi possível comprovar a execução das metas pactuadas no plano de trabalho do Convênio 223/2007, tampouco o alcance social do ajuste pactuado, o qual se mostra relevante não apenas por constituir uma exigência intrínseca a qualquer instrumento de transferência voluntária, como também pelo propósito do programa federal que subsidiou o repasse de recursos.

26. Conforme o art. 3º da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) objetiva a realização de ações sociais voltadas à melhoria da segurança pública, mediante a realização de algumas diretrizes, tais como:

“VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)

VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008).”

27. Diante do quadro de desorganização e lacunas de informações na prestação de contas enviada, ficou comprometida a avaliação do atendimento de tais diretrizes, sendo adequada a glosa dos valores transferidos ao município de Porto Alegre.

28. No que se refere à execução financeira, os elementos enviados também não se mostraram aptos a demonstrar o nexo causal entre as despesas declaradas e os recursos federais em tela. Conforme a CGU, *“a Relação de Pagamentos listou notas fiscais que não estão identificadas com o título e o número do convênio [...] e, ainda, os valores não estão compatíveis com os saques da conta específica. Desta forma, entendemos que os documentos fornecidos não permitem a compatibilização do informado com os demais documentos constantes nos autos”*.

29. Ademais, o órgão de controle interno verificou que as Notas Fiscais 001413, 001414, 001116, 1901, 10003, 1095, 1125, 0156, 4548 e 010.757 estavam identificadas com o título e o número do convênio 91/2008, ou seja, não correspondiam ao ajuste em questão.

30. Esse quadro não foi alterado após a resposta trazida pelo Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros, o qual não se desincumbiu de juntar elementos aptos a esclarecer as inconsistências levantadas na fase interna da tomada de contas especial.

31. Com relação à alegada postura sindicante do município, que teria instaurado comissão para tomada de contas especial para apurar as irregularidades, em março de 2011, ressalto que isso ocorreu após a saída do ex-prefeito do cargo, em março do ano anterior. Ainda que assim não fosse, tal fato

denota um comportamento apenas reativo da administração municipal, que poderia ter agido preventivamente na gestão do Convênio 223/2007, mediante a exigência da documentação comprobatória da execução das despesas, pela entidade privada, como condição para o repasse dos recursos federais correspondentes.

32. Sendo assim, julgo presentes as condições para a responsabilização do Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros, que na condição de ex-prefeito e signatário da avença, agiu de forma deficiente na supervisão e gestão do convênio, contribuindo de forma decisiva para a ocorrência do dano.

32. Diante desse quadro fático, não há outra alternativa a não ser rejeitar as alegações de defesa trazidas pelo aludido gestor, nos termos do exame empreendido pela SecexTCE.

34. Considerando a ausência de elementos a configurar a boa-fé dos agentes arrolados no processo, segundo o padrão de avaliação desta Corte de Contas, avalio adequado julgar, desde logo, irregulares as contas do Instituto Ronaldinho Gaúcho e dos Srs. José Alberto Fogaça de Medeiros e Roberto de Assis Moreira, condenando-os ao pagamento solidário das quantias aludidas na instrução da unidade técnica.

35. Nesse ponto, passo a examinar as circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

36. Com relação ao assunto, entendo que o envio de prestação de contas incompleta, com omissão de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, constitui conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência.

37. Sendo assim, compreendo que a atitude do ex-prefeito é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

38. A situação em apreço guarda alguma similaridade, em gênero, não em grau, com a omissão no dever de prestar contas, cuja reprovabilidade foi assim descrita no voto condutor do Acórdão 5245/2020-1ª Câmara:

“37. Cabe observar que a 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' violou não só as regras legais, mas também princípios basilares da administração pública. Essa conduta constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, logo, revela a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente. Assim sendo, conclui-se que houve erros grosseiros, aos quais alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) incluído pela Lei 13.655/2018.”

39. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento, já que as condições para o cumprimento do dever de prestar contas estão expressamente previstas nas normas de regência.

40. Os fatos denotam certo grau de desleixo quanto a esse ônus, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

41. Em pesquisa ao histórico processual do responsável, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que o Sr. Roberto de Assis Moreira não possui condenações no âmbito desta Corte de Contas.

42. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

43. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.600.000,00, que equivale a aproximadamente 40% do montante do débito atualizado.

44. A mesma quantia deve ser imputada ao Instituto Ronaldinho Gaúcho cuja culpabilidade acompanha a de seu dirigente.

45. Com relação ao Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros, como ele não geriu diretamente os recursos, tendo agido de modo deficiente na supervisão e gestão do convênio, conforme já exposto, fixo o valor da sanção em R\$ 400.000,00, que equivale a aproximadamente 10% do montante do débito atualizado.

46. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER

Relator